



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.004176/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.636 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente TURBO CENTER PORTO ALEGRE COM E MAN DE TURBOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/05/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. PREENCHIMENTO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária o contribuinte apresentar GFIP em desconformidade com o manual de orientação.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não impedindo o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

MULTA. VALOR FIXO.

O valor da multa é indivisível. Sendo um valor fixo não haverá alteração do *quantum* devido, vez que não foram apresentados documentos à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter o valor da multa aplicada ao auto de infração, nos termos do voto do relator.

Processo nº 12269.004176/2009-15
Acórdão n.º **2803-002.636**

S2-TE03
Fl. 104

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

A empresa foi autuada por informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 04/2004 e 05/2004, remuneração dos segurados a maior que a constante nas folhas de pagamento, conforme demonstrado na Planilha 1 - Remunerações declaradas a maior em GFIP (fls. 19/20). A multa aplicada está descrita no Relatório de Aplicação da Multa e corresponde ao valor mínimo, conforme Portaria Interministerial MPS/RFB 48/2009.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito fiscal.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário alegando em síntese:

- pelo fato de não ter apresentado a movimentação bancária, mas apresentados todos os demais documentos obrigatórios, não se pode concluir que houve a intenção de causar embaraço a fiscalização;

- o auto de infração não está de acordo com que determina a legislação tributária. Não consta a disposição legal infringida, não é preciso quanto à irregularidade constatada, omite a fundamentação legal e dificulta o exercício do direito de defesa e cerceamento de defesa;

- a empresa não deve os valores expressos na infração;

- a exclusão do sistema SIMPLES provocará a quebra da empresa, a demissão de funcionários e cessará o recolhimento de impostos. A empresa deve ser mantida no sistema SIMPLES;

- por fim, requer a nulidade do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta do relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, fls. 7/8, que a empresa foi autuada por informar GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, ou seja, informou em GFIP remuneração dos segurados a maior que a constante nas folhas de pagamento, conforme demonstrado na Planilha 1 - Remunerações declaradas a maior em GFIP (fls. 19/20), competências 04/2004 e 05/2004.

Destarte, o contribuinte infringiu o art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91, sendo aplicada a multa corresponde ao valor mínimo, conforme art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Portaria Interministerial MPS/RFB 48/2009, bem como, demais fundamentação legal constante dos autos.

A empresa foi excluída do Simples a partir de janeiro/2004 pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA 33 e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA 34, a partir de 01/01/2007, fl. 93 dos autos.

Os processos são distintos devendo os argumentos serem apreciados em separado e nos respectivos processos. Não há necessidade de suspensão dos autos para aguardar a conclusão do processo de exclusão do Simples.

A empresa foi intimada a apresentar a documentação comprobatória e não às exibiu, assim, tais valores foram considerados como sendo pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais.

No julgamento da autuação em epígrafe não compete ao CARF avaliar eventual manifestação de inconformidade do sujeito passivo quanto sua exclusão do Simples.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em outro processo, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não impedindo o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado (CARF).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos

geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...). Processo nº. : 10166.016255/2002-25. Acórdão nº. : 108-08.231 de 16.03.2005

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES – o que já está sendo feito em processo próprio – cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos em epígrafe.

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente o lançamento fiscal.

Entretanto, os valores relativos às remunerações dos segurados empregados referente a vale refeição parcela “in natura” devem ser excluídos do lançamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Tal afirmativa encontra ressonância na decisão proferida pelo STJ, no AgRg no AREsp 5810 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0081068-7, publicado no DJe de 10/06/2011, cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agrado regimental não provido. (nosso grifo)

Ademais, sobre o assunto existe Despacho do Ministro de Estado da Fazenda, datado de 22 de novembro de 2011, publicado no DOU, de 24 de novembro de 2011, aprovando Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117, de 10 de novembro de 2011, reconhecendo que sobre o pagamento “in natura” do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição

previdenciária, dispensando de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, *in verbis*:

Assunto: Contribuição Previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Tendo em vista o reconhecimento da não incidência de tributo sobre valores pagos aos empregados a título de alimentação “in natura”, conforme o Despacho ministerial que aprovou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117, de 10 de novembro de 2011, e pacificação do entendimento jurisprudencial sobre a não incidência, o lançamento fiscal perde sua eficácia, tornando-se improcedente quanto a esses valores.

Relativo ao vale transporte em espécie ou em pecúnia, há obrigatoriedade de os membros do CARF respeitarem as Súmulas aprovadas pelo Conselho (art. 72 do RICARF). Desse modo, considerando o teor da Súmula CARF nº 89, que dispõe que “a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em pecúnia”, dou provimento ao recurso aviado pelo contribuinte nesse ponto.

Todavia mantêm-se os valores relativos à assistência a empregados conta contábil 31010, e valores de serviços prestados por contribuintes individuais - contas contábeis 10418 - Adiantamento fornecedores e 31035 - Serviços de Terceiros – PF, considerados como pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos do art. 28, incisos I e III da Lei 8.212/91, em razão da não apresentação da documentação pelo contribuinte, solicitada pela fiscalização, conforme planilha 1, fls. 19/20.

O contribuinte não prova a natureza indenizatória das verbas mencionadas no recurso voluntário nem a quitação dos tributos relativos às rubricas.

A movimentação bancária e a intenção de não causar embaraço a fiscalização, mencionada pelo contribuinte, é irrelevante para a discussão dos autos em epígrafe.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, planilha de cálculo, a Instrução para o Contribuinte – IPC, a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais

informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Destarte, não há que se falar que a autuação fiscal está em desacordo com a legislação tributária, não consta disposição legal infringida e fundamentação legal, que há irregularidade e que houve cerceamento de defesa.

Apesar da exclusão dos valores a título de “vale refeição parcela in natura” e “vale transporte em espécie” a penalidade aplicada em comento é de multa de valor fixo.

A exclusão de parte dos fatos geradores da infração não altera seu valor, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente. No mesmo sentido, sua exclusão, atenuação ou relevação só seria possível se todas as faltas fossem corrigidas dentro do prazo legal, o que não ocorreu.

Assim, apesar de ter parte da infração excluída o valor da multa fica inalterado em razão da não correção total da falta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso e manter o valor da multa aplicada ao auto de infração.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.